Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

PREGÃO N.º 047/2018

Tratam-se de razões de recursos contra sua inabilitação e habilitação da empresa LEODIR A HANDOW EIRELI ME, apresentados pela empresa THIELE EVENTOS LTDA, ambas já qualificadas nos presentes autos. Para melhor compreensão dos fundamentos desta decisão, se analisará cada item do recurso de forma individual.

1. Insurge-se a recorrente, THIELE EVENTOS LTDA, contra sua inabilitação aos seguintes fundamentos:

Que o profissional que firmou os índices de liquidez da empresa, técnico contábil, tem competência para tal ato, em virtude de disposição contida na Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII e do Decreto Lei 9.295/46, que, segundo a Recorrente, faria com o que o profissional que assinou os documentos, um Técnico Contábil, fosse equiparado ao Contador, tendo em vista sua formação ser anterior à Lei que distinguiu as duas profissões, alegando, ainda, que apenas a realização de perícias e auditorias seriam atividades privativas de Contadores;

2. Quanto a possível irregularidade da documentação apresentada pela empresa LEODIR A HANDOW EIRELI ME, que a inabilitaria, a Recorrente manifestou-se, como segue:

Declara que a empresa LEODIR A HANDOW EIRELI ME, não possuiria em seu Objeto Social a capacidade para execução do objeto da licitação, Confecção de Elementos Decorativos, ferindo a previsão do item 4.1 do Edital, onde está determinado que o Objeto Social da licitante deverá ser compatível

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

com o objeto licitado.

Com relação a isto, a representante da empresa LEODIR A HANDOW EIRELI ME, manifestou-se, afirmando que o Objeto Social da empresa atende as exigências editalícias porquanto abrange a execução de serviços de Cenografia, Iluminação, Sonorização, Carpintaria, dentre outros.

Passamos então a análise e deliberação quanto ao Recurso e demais razões apresentadas na sessão:

1. No que tange à inconformidade de sua inabilitação, com a alegação da competência do técnico contábil para determinação da capacidade econômico-financeira da entidade, impõe-se analisar a legislação vigente de forma mais ampla ao Decreto-Lei, mencionado, uma vez que este, em seu art. 36, dispõe:

"Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o cargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria."

Ao considerar o artigo acima, decidiu por bem o Conselho Federal de Contabilidade exarar resolução definindo quais sejam as atribuições privativas aos contabilistas, definindo no mesmo dispositivo, quais as atividades somente poderão ser atribuídas aos contadores. Vejamos

"RESOLUÇÃO CFC Nº 560 de 28 de outubro de 1983

Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

(...)

26) - **determinação de capacidade econômico-financeira das**

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

(...)

§ 1º **São atribuições privativas dos contadores**, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, **26**, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. (redação alterada pela Resolução CFC 898/2001)"

Assim, não assiste razão à empresa ao afirmar que somente há restrição aos técnicos contábeis relativamente a realização de trabalhos de Auditoria e Perícia.

Fundamental salientar que a mesma matéria, também discutida em processo licitatório pretérito deste mesmo órgão, Concorrência 001/2018, suscitou a análise do Poder Judiciário da Comarca de Gramado, que através do Exmo. Juiz Carlos Eduardo de Lima Pinto decidiu nos seguintes termos:

"Observo que a decisão do recurso administrativo encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade editou Resolução nº CFC 560/83, a qual estabelece em seu art.3º, item 26, 1º, que é atividade privativa dos contadores a determinação de capacidade econômico-financeira das entidades."

Conclui afirmando:

"A atividade da administração encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade. No caso da licitação, há vinculação ao instrumento convocatório. A exigência de qualificação do profissional que firma documentos essenciais à participação no certame, com certeza, não constitui formalismo excessivo, mas garantia que atende ao interesse público. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar."

Nesse mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União:

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

"O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. (TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)"

Importante ressaltar que, após este desenrolar, a Gramadotur teve o cuidado de salientar a necessidade de que o responsável pela determinação da Capacidade Econômico-Financeira das licitantes fosse um Contador, tendo colocado tal exigência em negrito e caixa alta no corpo do Edital, fato que, mesmo assim, passou despercebido pela Recorrente.

2. No que se refere à sua inconformidade quanto à habilitação da empresa LEODIR A HANDOW EIRELI ME

A alegação de que o objeto social da empresa não estaria compatível com o objeto da licitação, no entendimento desta Comissão, não corresponde à realidade, tendo em vista que a previsão de execução de serviços de Cenografia, Carpintaria, dentre outros, constantes do Contrato Social, abrangem em seu escopo a possibilidade de Confecção de Elementos Decorativos.

Cabe aos responsáveis pela condução do processo licitatório a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, em especial, a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Com base nessas informações devemos considerar que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, em situação onde ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Conforme disposto, o entendimento encontra-se em conformidade com a legislação e jurisprudência vigente, não havendo motivos para declarar a inabilitação da empresa LEODIR A. HANDOW EIRELI.

Pelas razões acima expostas, CONHECEMOS do recurso apresentado pela empresa THIELE EVENTOS LTDA., tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, sua inabilitação, bem como a habilitação da empresa LEODIR A. HANDOW EIRELI.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 06 de agosto de 2018.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

DANIELE AFFONSO
Membro Titular da Equipe de Apoio

VANESSA BUBOLZ
Membro Titular da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.

JULIA PUPERI
Procuradora

Homologo a presente decisão.
Em 06.08.2018

EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur